



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DECRETO Nº 14.694, DE 29 DE MARÇO DE 2020**

Decreta quarentena no Município de Bauru, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, e na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

- Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Brasil;
- Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;
- Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”;
- Considerando o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;
- Considerando o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas;
- Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;
- Considerando o Decreto nº 14.664, de 20 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Bauru e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo do Município de Bauru;
- Considerando a recomendação do Comitê Gestor de Enfrentamento ao COVID-19 instituído pelo Decreto nº 14.664, de 20 de março de 2020, que aponta crescente aumento de casos suspeitos de coronavírus na cidade.

### **DECRETA**

- Art. 1º Fica decretada medida de quarentena no Município de Bauru, até a data de 07 (sete) e abril de 2020, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.
- Art. 2º Fica vedada, pelo prazo contido neste decreto no âmbito do Município de Bauru, a realização de quaisquer eventos ou manifestações que tenham aglomeração de pessoas ou que possam comprometer a quarentena estabelecida e colocar em risco a saúde individual e coletiva da população.
- Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, de bens e mercadorias, atacadistas, varejistas e ambulantes, e prestadores de serviço em funcionamento no Município de Bauru.
- § 1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, ficando autorizada a realização de atividades internas.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*) e *drive thru*.
- Art. 4º A suspensão a que se refere o artigo 3º deste decreto não se aplica aos estabelecimentos que tenham por objeto atividades e serviços essenciais, relacionadas no Anexo Único deste decreto.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 14.694/20

- Art. 5º Para enquadramento ao que dispõe o artigo 4º, os estabelecimentos deverão comprovar notória predominância da atividade essencial para o seu funcionamento, devendo os serviços, produtos e mercadorias essenciais representar mais de 50% de toda a atividade total desenvolvida.
- Art. 6º Todos os estabelecimentos em funcionamento, essenciais ou sem atendimento ao público, deverão adotar as seguintes medidas sanitárias:
- I - Intensificar as ações de limpeza;
  - II - Manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas em todos os ambientes de permanência, incluindo os espaços de trabalho, os espaços de convivência, os de permanência eventual;
  - III - Rever turnos de trabalho, a fim de evitar aglomerações de funcionários em horários de refeição ou de entrada e saída no estabelecimento, tomando medidas para evitar também a aglomeração em áreas externas ao mesmo;
  - IV - Disponibilizar álcool em gel 70% em todos os ambientes do estabelecimento onde houver circulação de pessoas;
  - V - Promover a limpeza das superfícies de trabalho com álcool em gel 70% no início e ao final de cada turno;
  - VI - Utilizar somente itens descartáveis ou de uso exclusivamente individual para consumo ou higiene, como copos e toalhas.
  - VII - Adotar, preferencialmente, a ventilação natural dos ambientes, com a finalidade de promover a renovação do ar;
  - VIII - Todas as atividades que puderem ser realizadas de maneira remota, devem ser executadas em sistema de *home office*.
- § 1º Os estabelecimentos que possuam acima de 50 funcionários trabalhando sob regime presencial deverão aferir a temperatura dos funcionários no início e ao final de cada turno de trabalho.
- § 2º Fica proibida a permanência de pessoas no ambiente de trabalho que apresentem sintomas gripais ou febre.
- Art. 7º Todos os estabelecimentos e serviços essenciais deverão adotar, além das medidas contidas do artigo 6º, as seguintes providências adicionais:
- I - Disponibilizar álcool em gel 70% para cada mesa ou guichê de atendimento, para uso de funcionários e clientes;
  - II - Realizar a assepsia de cada mesa ou guichê, ao final de cada atendimento, com a desinfecção dos pontos de contato em geral, como botões e máquinas de cartão, utilizando álcool 70%;
  - III - Promover medidas para evitar aglomerações de pessoas e resguardar o cumprimento da distância mínima de 1,5 metros entre pessoas, inclusive nos ambientes de espera, em filas e áreas externas ao estabelecimento utilizadas, quando utilizada por seus usuários.
  - IV - Realizar orientação, por meio de cartazes, faixas, fitas e elementos de sinalização no solo, para delimitar e resguardar o cumprimento da distância mínima de 1,5 metros entre pessoas, em filas e locais de espera, a fim de evitar aglomerações;
  - V - Implantar estratégias de gestão e controle dos pontos de espera utilizados pelo público para ingressar no estabelecimento, tomando medidas efetivas para evitar aglomerações, ainda que ocorram em áreas externas ao estabelecimento;
  - VI - Implantar barreira física, por meio de cordões de isolamento, sinalização indicativa ou elementos de obstrução, para orientar o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre o atendente e o cliente em pontos de atendimento ao público.
  - VII - Realizar a assepsia periódica dos caixas eletrônicos denominados de 24 horas, com a desinfecção dos pontos de contato em geral, utilizando álcool 70%.
  - VIII - É proibida a permanência de clientes em salas de espera, devendo adotar medidas para informar quanto à proibição de permanência de clientes no local, com a fixação de cartazes dentro e fora do estabelecimento.
  - IX - No caso de transporte de passageiros aumentar a frequência de limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, estofamentos, carpetes, capacetes e objetos compartilhados entre pessoas;
  - X - No caso de ônibus, a limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, estofamentos, carpetes e objetos compartilhados entre pessoas, deverá ocorrer ao final de cada linha/percurso;
  - XI - Todos os veículos de transporte de passageiros devem circular preferencialmente com as janelas abertas, com a finalidade de promover a renovação do ar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 14.694/20

- Art. 8º Deverão ser adotadas, ainda, medidas adicionais de controle e funcionamento das atividades abaixo referidas:
- I - Instituições financeiras e correspondentes bancários poderão realizar atendimento ao público somente para idosos, gestantes ou pessoas vulneráveis;
  - II - O funcionamento de instituições financeiras fica condicionada a redução mínima de 50% dos funcionários trabalhando sob regime presencial;
  - III - Fica proibido o consumo local em estabelecimentos que comercializem alimentos, tais como restaurantes, padarias e lanchonetes, sendo, porém, permitida a venda para retirada em balcão ou sistema *drive thru*, bem como para entrega (*delivery*), sendo proibido o consumo de qualquer item no local.
  - IV - Fica proibida a realização de feiras com troca e compra de produtos não alimentícios, como a feira “do rolo”;
  - V - Entidades e associações religiosas deverão suspender reuniões, cultos e missas presenciais, ficando autorizado somente as atividades que não gerem aglomeração de pessoas;
  - VI - O funcionamento de estabelecimentos do tipo *call center* fica restrito a atividades essenciais e receptivos, sendo proibida a atividade de *call center* para funções de recuperação de créditos ativos e venda de produtos, exceto quando realizadas sob regime de *home office*;
  - VII - Ficam proibidas as visitas em hospitais e estabelecimentos prisionais instalados no Município de Bauru a partir da publicação do presente decreto;
  - VIII - Ficam proibidas as vistas às instituições de longa permanência para idosos;
  - IX - Todos os estabelecimentos devem adotar medidas para agilizar o atendimento de idosos e gestantes;
  - X - Postos de combustível devem estabelecer medidas específicas de higiene e limpeza, além de que, os mesmos deverão disponibilizar álcool 70% em cada bomba de combustível aos funcionários e estabelecer fluxos para pagamento no caixa, mantendo distância mínima de 1,5m por cliente, deverá realizar assepsia dos balcões com álcool 70% entre um atendimento e outro;
  - XI - Farmácias deverão realizar medidas de orientações, quanto ao distanciamento, bem como, realizar assepsia com álcool 70% entre um atendimento e outro de balcões, longarinas, balanças, caixas dentre outros;
  - XII - Hipermercados, Supermercados, Mercados, Mercarias, Açougues, Peixarias, Quitandas e demais estabelecimentos afins deverão realizar controle e contingenciamento dos clientes, de modo a organizar a oferta e distribuição de alimentos:
    - a) Para os alimentos que necessitam de pesagem, os mesmos deverão ser acondicionados em embalagens devidamente regulamentadas, seguindo as normas pré estabelecidas pela vigilância sanitária, em quantidades variáveis, a critério do estabelecimento, a exemplo de frutas, legumes, verduras, produtos de *rotisserie*, carnes, entre outros. Esta medida se faz necessária a fim de evitar que o cliente permaneça por tempo desnecessário dentro do estabelecimento;
    - b) Disponibilizar álcool gel 70% em todos os corredores;
    - c) Realizar desinfecção com álcool 70% em todos os carrinhos, cestos, entre outros, após a utilização de cada cliente;
    - d) Os estabelecimentos deverão possibilitar somente a entrada de clientes por quantitativos específicos pré estabelecidos, a depender do quantitativo de metros construídos do estabelecimento, sendo um cliente para cada 7,0m<sup>2</sup>, considerando a área útil de circulação para compras.
  - XIII - Feiras Livres de produtos alimentícios: deverão cumprir distanciamento mínimo de 3 metros entre barracas e disponibilizar os produtos alimentícios observando as mesmas condições do inciso XII, *a*, supra;
  - XIV - Estabelecimentos prestadores de serviços de manutenção e reparo (oficinas, auto elétricas, serviço de reparo em telecomunicações, internet, rede elétrica, entre outros necessários para o desenvolvimento de atividades essenciais): poderão realizar atendimento ao público desde que limitada a entrada de um cliente por vez no estabelecimento, estritamente para entrega ou coleta de equipamento, sendo proibida a permanência de clientes em salas de espera, devendo adotar medidas para informar quanto à proibição de permanência de clientes no local, com a fixação de cartazes dentro e fora do estabelecimento;
  - XV - Lojas de venda de alimentação para animais, pets shop, clínicas veterinárias: deverão realizar controle e contingenciamento dos clientes, possibilitando a entrada de um cliente para cada 7,0m<sup>2</sup>, considerando a área útil de circulação do cliente;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 14.694/20

- XVI - Cabelereiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins: poderão desenvolver suas atividades neste momento apenas na prestação de serviços à domicílio, e a partir do final da quarentena, em local próprio, desde que sejam seguidas obrigatoriamente as regras de higienização e desinfecção como:
- Fornecimento de máscaras, luvas e avental descartável aos funcionários e clientes;
  - Realizar assepsia após o atendimento de cada cliente com álcool 70% em todos os equipamentos utilizados, como também nas máquinas de crédito;
  - Utilizar autoclave para desinfecção de equipamentos de uso pessoal, como alicates de cortes, espátulas e todos os demais utilizados para corte de unhas.

Art. 9º A qualquer tempo, havendo indícios ou risco de proliferação epidemiológica, a Vigilância Municipal poderá recomendar a ampliação do tempo de quarentena, e a interdição, quando necessária de qualquer estabelecimento, como medida de controle epidemiológico e para resguardar a saúde da população, ainda que o estabelecimento realize serviço ou atividade classificada como essencial.

Art. 10 O Conselho de Crise do Coronavírus – CCB-BAURU, instituído pelo Decreto nº 14.664, de 20 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

Art. 11 O descumprimento das proibições e o não atendimento às obrigações impostas pelo presente Decreto serão objeto de medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo mantidas as disposições contidas na declaração de situação de emergência de que trata o Decreto Municipal 14.664, de 20 de março de 2020 e nos demais Decretos relacionados às medidas para enfrentamento da pandemia, no que não colidirem com o presente.

Bauru, 29 de março de 2.020.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA  
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

SÉRGIO HENRIQUE ANTÔNIO  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data

DANILO ALTAFIM PINHEIRO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ANEXO ÚNICO – ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS**

- I - Saúde: hospitais, clínicas, clínicas veterinárias, farmácias, lavanderias e estabelecimentos e serviços de higiene e limpeza;
- II - Estabelecimentos de hospedagem: hotéis, pensões e hospedagens em geral;
- III - Alimentação: centros de abastecimento em geral, supermercados, padarias, mercearias, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, lojas de venda de alimentação para animais;
- IV - Abastecimento e mobilidade: transporte de passageiros e cargas, postos de combustíveis e derivados, armazéns de carga;
- V - Manutenção e reparo de itens essenciais: oficinas, auto elétricas, serviço de reparo em telecomunicações, internet, rede elétrica, entre outros;
- VI - Comunicação: bancas de jornal e veículos de imprensa;
- VII - Segurança: serviços de segurança em geral;
- VIII - Assistência Social: serviços de atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- IX - Serviços funerários: velórios, funerárias e cemitérios;
- X - Estabelecimentos bancários: instituições financeiras, casas lotéricas e correspondentes bancários;
- XI - Serviços Públicos essenciais definidos no parágrafo 1º, artigo 3º, do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.